



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL - 28ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo nº: **1020958-88.2017.8.26.0003**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Material**

Requerente: **KLM - Companhia Real Holandesa de Aviação**

Requerido:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Lúcia Xavier Goldman**

Vistos.

KLM CIA. REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO propôs ação em face do e ..., sustentando, em síntese, que é titular de conta corrente no Banco ... e nessa qualidade emitiu três cheques, dois deles nominais ao Ministério da Previdência Social e o outro ao Ministério da Fazenda, totalizando o valor de R\$425.027,09. Os cheques foram compensados e os respectivos valores sacados de sua conta corrente com o fim de pagamento de tributos, conforme anotado nos versos das cárulas. Posteriormente descobriu que os tributos não foram pagos, a autenticação nas guias era falsa e os valores recebidos pelo Banco ... foram creditados na conta da empresa Comercial Bertolli, sendo instaurado inquérito policial. Pugnou pelo reembolso dos valores estampados nos cheques, acrescido de R\$ 61.755,01 correspondes aos juros e multas exigidos pelo Fisco (fls. 01/16, com os documentos de fls. 17/112).

O ... ofereceu contestação às fls. 139/141. Sustentou que o banco sacador não é responsável por eventuais equívocos praticados pelo banco depositante. Ainda, tendo havido endosso nos cheques, não responde por sua autenticidade. Bateu-se, assim, contra o dever de indenizar. Juntou os documentos de representação (fls. 142/154).

O corréu ... ofereceu contestação às fls. 156/160. Arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que a autora não juntou documentos

1020958-88.2017.8.26.0003 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL - 28ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

que comprovem haver pretensão resistida. No mérito, em suma, também negou responsabilidade, entendendo não haver prova dos danos e do nexo causal. Juntou os documentos de representação (fls. 161/171).

Houve réplica (fls. 176/182).

Razões finais às fls. 193/194, 195/196 e 197/202.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito a questão preliminar, porquanto inequívoco o interesse de agir decorrente da negativa do ressarcimento pleiteado por meio das notificações extrajudiciais de fls. 64/65 e 68/70.

Passo ao mérito.

Não há questionamento a respeito do depósito e da compensação dos cheques especificados na prefacial.

A autora comprovou, às fls. 39/54, que os cheques eram nominais ao Ministério da Previdência Social e Ministério da Fazenda e destinavam-se ao pagamentos de guias de recolhimento de tributos, conforme verso das cárulas.

No entanto, foram depositados na conta corrente nº 1579-0, agência 1788, de titularidade de Comercial Bertolli, por suposto endosso. A propósito, os réus não questionam a ocorrência de estelionato, apenas fogem da responsabilidade.

Com a devida vênia, a alegação do Banco ... de que o sacado não tem responsabilidade pelo depósito do cheque, ao argumento de que não tem relação com o favorecido, foge do razoável. Ora, consoante fluxograma apresentado pelo próprio ... às fls. 140, sobre o caminho seguido até a compensação dos cheques, cabia ao sacado a responsabilidade de pagar ou devolver os títulos e, ao decidir pela compensação e liberação do valor ao banco depositante, falhou na prestação do serviço pela aceitação de cheque nominal sem certificar a regularidade do endosso, especialmente a legitimidade do endossante, como prescreve o art. 39 da Lei do Cheque.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL - 28ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Confira-se precedente da E. Justiça Bandeirante, extraído de demanda contra o mesmo réu ...: *"Indenização - Dano material e dano moral - Banco Procedência parcial - Pagamento indevido de cheque a terceiro, por falsidade de endosso feito em nome da autora, beneficiária deste título - Falha na prestação dos serviços do réu, banco sacado, configurada, porquanto competia-lhe verificar a regularidade do endosso - Responsabilidade do réu corretamente reconhecida - Recurso improvido"* (Apelação nº 104214496.2015.8.26.0114, 14ª Câmara de Direito Privado, Relator Thiago de Siqueira, j. 7.2.2018, v.u.).

Na mesma trilha a responsabilidade do Banco ..., que, ao receber o cheque endossado, tinha o mesmo dever de verificar a regularidade do endosso, ao menos quem o havia apostado no verso dos títulos nominais ao Ministério da Previdência Social e da Fazenda. Erro crasso, demonstrando desídia na prestação do serviço.

Nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CHEQUE. ENDOSSO. REGULARIDADE. RESPONSABILIDADE. SACADO E APRESENTANTE. PRECEDENTE. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo Agravante. Inexistência de omissão. 2. 'Nos termos do art. 39 da Lei do Cheque, de n. 7.357/85, a regularidade do endosso deve ser verificada não só pelo banco sacado, mas também pelo banco apresentante do título à câmara de compensação. Trata-se de responsabilidade solidária pela regularidade da cadeia de endossos.' (REsp 701.381/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/4/2012, DJe 2/5/2012). 3. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 4. Agravo interno não conhecido.' (AgInt no AREsp 1117151/SP, Quarta Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 10/04/2018, DJe 18/04/2018).*

Cuida-se de responsabilidade objetiva das instituições financeiras, à luz do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto hialina a relação de consumo, e da Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula, *in verbis*:

1020958-88.2017.8.26.0003 - lauda 3

"Súmula 479: As instituições financeiras respondem objetivamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL - 28ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Nesse cenário, reconheço a responsabilidade solidária dos réus pelos danos causados ao consumidor por falha na prestação do serviço.

Colhe-se, assim, o pedido inicial, cujo valor compreende o montante desviado da conta corrente e os encargos moratórios decorrentes do não pagamento dos tributos em seus vencimentos, cuja autenticação mecânica lançada nas guias era falsa (fls. 67).

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar os réus, solidariamente, a restituírem à autora o valor subtraído indevidamente da conta, no montante de R\$ 425.027,09 (quatrocentos e vinte e cinco mil, vinte e sete reais e nove centavos), com atualização monetária pela tabela do E. TJSP a partir da compensação do cheque e juros de mora de 1% ao mês contados da citação, e ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 61.755,01 (sessenta e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e um centavo), com atualização monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês contados da citação. Os réus arcarão com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1020958-88.2017.8.26.0003 - lauda 4